

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 03/2020 – Saúde Pública

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotoria de Justiça de defesa do Patrimônio e Saúde Pública da cidade e comarca de Santo André - SP, com suporte nos artigos 113, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93; artigo 94 do Ato Normativo n.º 484/06-CPJ; além do sistema Constitucional de garantia e promoção da saúde, em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conferindo a este Órgão de Execução *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde”* (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC n.º 75/1993, e

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

## CONSIDERANDO,

O enunciado do Art. 5º, do Ato Normativo nº 484 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, de 05/10/06 dispendo que: *A **recomendação** é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social, tornando absolutamente necessário tutelar o direito à saúde social constitucionalmente estabelecido (art. 6º da CF);*

Que, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e saúde pública, da publicidade, legalidade, moralidade e eficiência administrativa, na forma dos artigos 37; 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93;

Todo exposto nas **RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS N. 01 E 02, DE 30 DE MARÇO E 25 DE ABRIL DE 2020, justificada nas normas Estaduais e Municipais**, que FICA REITERADO e que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecem todas, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), reclamando urgência na satisfação de seus preceitos (declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana, confira-se a Recomendação Administrativa em anexo);

Que, o contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas, (**Lei Federal n.13.979/2020**) de atendimento obrigatório, com medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames, entre outras;

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

Que, as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades buscam afastar aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, se mostram ser as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus;

## CONSIDERANDO,

Que, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de exercer, em sua plenitude, o direito de reunião, que não se inviabiliza, cumprindo seja adaptado para efeito de garantia da saúde pública;

Que, o momento político vivenciado na discussão e integração dos poderes e autoridades públicas em prol da sociedade, faz impelir o Ministério Público em missão de real transformação social, estimulando a realização de soluções efetivas, colaborativas e auto compositivas na resolução de problemas, em prol da sociedade, mediador de conflitos e transformador da realidade social no Estado Democrático assegurando o bem estar da população;

e assim,

Que, as **decisões administrativas** do Governo do Estado de São Paulo e do Município de Santo André (Decreto Estadual n. 64.881/20, alterações e complementos), para serem constitucionalmente legítimas, **observada a hierarquia, devem ser pautadas unicamente em critérios técnicos**, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativas são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental da saúde da população do território;

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

Que, segundo informe oficial da Secretaria de Saúde do Município de Santo André, em exposição gráfica analítica especialmente objetiva, aponta preocupante ascensão da linha representativa da expansão do contágio viral em todo o município, apontando a dominação viral em vários bairros e fazendo necessário a manutenção das cautelas que vem sendo priorizadas pela administração municipal em governança responsável, especialmente preocupada com a vida e saúde da população em resguardo a Garantia Constitucional Fundamental;

O fato de que a administração pública, Gabinete do Prefeito Municipal e sua digna Assessoria e Secretariado, sempre procedeu ao encaminhamento à Promotoria de Justiça do Patrimônio e Saúde Pública de Santo André, para prévia análise e conhecimento e discussão, dos projetos nominados de REABERTURA GRADUAL E MONITORADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS – Migrando do ISOLAMENTO para o DISTANCIAMENTO Social – Medidas Emergenciais de Combate a Pandemia COVID -19 – tendentes a abrandar os efeitos econômicos que concorrem para a letalidade da ação do vírus na sociedade Andreense, e respectivos ANEXOS – PLANO DE REABERTURA GRADUAL E MONITORADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

**cedição,**

Que a prevenção do contágio, por isolamento social e testagem dos casos, consoante entendimento uníssono da área científica, são medidas imprescindíveis para controlar o crescimento do contágio;

Que o afrouxamento de ações de Estado, no sentido de prevenir o contágio, pode refletir negativamente no município como causa de agravamento do quadro caótico de evolução viral, como fora constatado nos países da Europa e do Oriente Médio;

Que a prevenção no estágio ATUAL do contágio, ainda se mostra medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde;

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

Que o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de vedação à proteção deficiente, exige que sejam tomadas as medidas adequadas, necessárias e eficientes para resguardar o direito fundamental envolvido, no caso o direito à vida e à saúde (art. 37, caput, Constituição Federal);

Que por meio dessa Promotoria de Justiça, se pretende atualização e efetivação de todas as normas destinadas à prevenção da Saúde Pública, Decretos e demais espécies normativas, com a finalidade de fazer coexistir todos os preceitos em escala de prioridade de todos os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, com fundamento nas Leis de regência do período de perigo pandêmico que se enfrenta;

**Que** atualmente o município de Santo André, encontra-se na fase AMARELA, (fase 3), que permite a abertura e funcionamento de bares e restaurantes com horário reduzido, limitado até as 17h00 (dezessete horas),

**Que**, faz, então, CONSIDERAR EM DESACORDO com as balizas da gradual flexibilização das medidas restritivas impostas pela quarentena, a permissão contida no **DECRETO MUNICIPAL N. 17.418, DE 30 DE JUNHO DE 2020, QUE PERMITE O FUNCIONAMENTO ALÉM DO LIMITE PREVISTO,**

## **E assim, RECOMENDAR,**

Ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Santo André** e o Senhor **Secretário de Saúde Municipal da cidade de Santo André, Assessores e Secretariados** e demais autoridades participantes da Cruzada da Saúde que, de forma excepcional e para o resguardo dos interesses da coletividade, em atenção as normas diretas do Governo do Estado de São Paulo:

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

**A ABSTENÇÃO DE IMPLEMENTAR e PRATICAR, A PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BARES E RESTAURANTES ALLEM DO LIMITE PREVISTO PARA AS 17:00 (dezesete horas), CONSOANTE PREVISTAS NO REGRAMENTO ESTADUAL QUE DECRETOU A QUARENTENA E INSTITUIU O PLANO SÃO PAULO, PARA REABERTURA GRADUAL E MONITORADA DAS ATIVIDADES ECONOMICAS,** até que novos informes oficiais das Secretarias de Saúde Municipal e Estadual, venham a indicar a possibilidade de alteração ou adequação das regras de enfrentamento a pandemia, condicionado a satisfação de orientações e recomendações advindas das autoridades de saúde na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Corona vírus – COVID-1;

**O IMPLEMENTO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REVOGAÇÃO DOS ATOS NORMATIZADOS EM DESALINHO E EVENTUALMENTE JÁ PRATICADOS (permissões e autorizações), a considerar a natureza não essencial das atividades comerciais e prestação de serviços, atentando as regras constantes dos decretos estaduais e a flexibilização da quarentena de acordo com as fases do Plano São Paulo e nas datas, formas e condições por ele previstas ;**

Ainda, **ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa**, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, bem como em jornais de grande circulação regional, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993.

Caso do não acatamento desta Recomendação Administrativa, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, sem prejuízo da apuração e conseqüente responsabilização pela prática do ato de improbidade administrativa.

PAA n. 62.0711.0000962/2020-1 - Recomendação Administrativa 03/2020 – COVID – 19.

Santo André, 10 de julho de 2020.

**MARCELO SANTOS NUNES**

**Promotor de Justiça de Santo André**